



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0020715-54.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EMERSON CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para readequar as reprimendas impostas a EMERSON CLARO para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no piso, afastada a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, por incurso no artigo 171, caput, por 12 (doze) vezes, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal, mantida, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0020715-54.2018.8.26.0577

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: EMERSON CLARO

Comarca: São José dos Campos

Magistrado(a): Dr.(a) Fernanda Salvador Veiga

Voto nº 6.657

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que condenou Emerson Claro a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, e ao ressarcimento das vítimas, por estelionato (art. 171, caput, por 12 vezes, na forma do art. 71, CP). O Ministério Público busca a aplicação do concurso material e o recrudescimento do regime prisional. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as condutas de Emerson Claro configuram continuidade delitiva ou concurso material. III. Razões de Decidir 3. A continuidade delitiva foi reconhecida em parte, considerando a periodicidade das condutas. 4. O regime inicial de cumprimento da pena foi alterado para semiaberto, e a substituição por restritivas de direitos foi afastada, em razão da não satisfação dos requisitos legais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para readequar a pena de Emerson Claro para 5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 dias-multa, afastada a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A continuidade delitiva pode ser reconhecida quando há periodicidade nas ações continuadas. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não é cabível quando não preenchidos os requisitos do art. 44, I, do CP. Legislação Citada: CP, art. 171, caput; art. 71; art. 69; art. 33, § 2º, 'b'; art. 44, I. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 487.325/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 26.02.2019, DJe 01.03.2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Rel. Min.

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 02.10.2023, DJe 04.10.2023; STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.12.2023, DJe 15.12.2023.

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. sentença de fls. 593/609, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos condenou EMERSON CLARO às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos, e ao ressarcimento às vítimas dos prejuízos experimentados, por incurso no artigo 171, *caput*, por 12 (doze) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; franqueado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, almeja o *Parquet* a restrição do reconhecimento da continuidade apenas em relação a parte dos delitos, com a aplicação do concurso material quanto aos demais. De forma subsequente, requer o recrudescimento do regime prisional e afastamento da substituição da carcerária por restritivas de direitos (fls. 620/625).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 629/641).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento desta (fls. 651/662).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparo.

Consoante narra a inaugural:

“1. no dia 11 de setembro de 2016, em horário incerto, na Rua Padre Antônio Vieira, 139, Vila Branca, Jacareí/SP, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.836,00 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais), em prejuízo de Francisca das Chagas Alves de Araújo D'Avanzo, induzindo e mantendo ela em erro mediante ardil;

2. no dia 6 de outubro de 2016, em horário incerto, na Avenida Papa João Paulo II, 500, casa 1, Urbanova, nesta cidade de São José dos Campos, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.721,00 (mil, setecentos e vinte e um reais), em prejuízo de Ricardo Troetsch Ferreira, induzindo e mantendo ele em erro mediante ardil;

3. no dia 3 de março de 2017, em horário incerto, na Rua Dr. José de Moura Resende, 1741, Vera Cruz, Caçapava/SP, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), em prejuízo de Leticia Santos Rosa de Paula, induzindo e mantendo ela em erro mediante ardil;

4. no dia 26 de julho de 2017, em horário incerto, na Rua João Batista de Souza Soares, 2321, Jardim América, nesta cidade de São José dos Campos, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 844,50 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), em prejuízo de Silvio Vieira, induzindo e mantendo ele em erro mediante ardil;

5. no dia 1º de setembro de 2017, em horário incerto, na Rua Vassouras, 238, Vila Araújo, nesta cidade de São José dos Campos, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em prejuízo de Éder Vinícius Molinari e Cíntia Vieira Schott Molinari, induzindo e mantendo eles em erro mediante ardil;

6. no dia 4 de dezembro de 2017, em horário incerto, na Avenida Arari Siqueira Moscatelli, 507, casa 1, Jardim do Portal, Jacareí/SP, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), em prejuízo de Sandra Nazaré Camilo, induzindo e mantendo ela em erro mediante ardil;

7. no dia 6 de janeiro de 2018, em horário incerto, na Rua Pastor Jaime Wright, 85, Campo dos Alemães, nesta cidade de São José dos Campos, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em prejuízo de Edimar Ferreira de Souza, induzindo e mantendo ele em erro mediante ardil;

8. no dia 11 de abril de 2018, em horário incerto, na Rua

Chiquinha Gonzaga, 132, Vila Branca, Jacareí/SP, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em prejuízo de Érica Américo Guilherme, induzindo e mantendo ela em erro mediante ardil;

9. no dia 1º de março de 2019, em horário incerto, na Avenida Antônio de Pádua Santos, 150, casa 303, Parque dos Ypês, nesta cidade de São José dos Campos, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 1.372,00 (mil, trezentos e setenta e dois reais), em prejuízo de Carla Michelle Silva e Evandro Pereira de Souza, induzindo e mantendo eles em erro mediante ardil;

10. no dia 18 de março de 2019, em horário incerto, na Orlando Balbino da Silva, Jardim Terras do Sul, nesta cidade de São José dos Campos, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), em prejuízo de Renato Maciel de Souza, induzindo e mantendo ele em erro mediante ardil;

11. no dia 11 de abril de 2019, em horário incerto, na Rua João de Paula, 114, Jardim América, nesta cidade de São José dos Campos, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em prejuízo de Daniela Miaci Viana Palodeto, induzindo e mantendo ela em erro mediante ardil;

12. no dia 6 de junho de 2019, em horário incerto, na Avenida Plínio da Cunha Toledo, 69, Colinas, Jacareí/SP, ÉMERSON CLARO, qualificado a fls. 71 e 105, obteve para si vantagem ilícita, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), em prejuízo de Wellington Reneg Pires da Silva, induzindo e mantendo ele em erro mediante ardil.

Segundo se apurou, os ofendidos contrataram as empresas “SÓ TOLDOS”, “EMERSON CLARO ME”, “VALE TOLDOS”, “E.C. TOLDOS”, “POLY REVESTE” e “VISUAL VALE COMUNICAÇÃO VISUAL”, todas de propriedade de ÉMERSON (utilizando o mesmo CNPJ em todas), supostamente situadas nesta cidade, para realização de serviço de confecção e instalação de toldos de policarboneto. O denunciado, no entanto, nunca teve a intenção de efetivamente entregar os produtos, solicitando o adiantamento dos valores do

suposto serviço e obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos adquirentes.

A ofendida Francisca das Chagas Alves de Araújo D'Avanzo contratou o serviço em 11 de setembro de 2016, pagando o valor de R\$ 2.836,00 no dia 11 de setembro de 2016¹, com previsão de entrega do produto no dia 28 de setembro de 2016².

Após cerca de dez dias do prazo previsto, sem que tivesse início a instalação, a vítima entrou em contato com o denunciado, que alegou estar com 'problemas em casa' para não realizar o serviço.

A vítima Ricardo Troetsch Ferreira, após visualizar anúncio na rede social Facebook, contratou o serviço em outubro de 2016, pelo valor de R\$ 3.442,00, sendo metade do valor (R\$ 1.721,00) pago na data do pedido³. A previsão de conclusão do serviço era no dia 21 de outubro de 2016⁴. No entanto, o denunciado não cumpriu o prazo e, após passar a ser cobrado pelo ofendido, elaborou um termo de distrato, no qual se comprometia a devolver o valor do adiantamento em quatro prestações de R\$ 430,00⁵. No entanto, não restituiu o dinheiro.

A ofendida Letícia Santos Rosa de Paula contratou o serviço em 3 de março de 2017, pelo valor de R\$ 1.433,00, tendo pago R\$ 876,00 na data do pedido⁶ e o restante seria pago na data da entrega. A previsão de conclusão do serviço era no dia 24 de março de 2017⁷. O serviço não foi realizado, ÉMERSON não devolveu o valor adiantado e a vítima ingressou com ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais⁸.

O ofendido Silvio Vieira contratou a instalação de toldo em 18 de julho de 2017, pelo valor de R\$ 1.689,00, pagando o adiantamento solicitado em 26 de julho de 2017, no montante de R\$ 844,50⁹. A promessa era de que o produto seria instalado em 18 de agosto de 2017¹⁰. Após o pagamento do adiantamento, no entanto, ÉMERSON não voltou à casa da vítima, alegando que estava com 'problemas em casa'. O denunciado disse que devolveria o dinheiro, porém não o fez e deixou de atender aos telefonemas do ofendido.

Éder Vinícius Molinari e sua esposa Cíntia Vieira Schott Molinari contrataram a produção e instalação de um toldo em 1º de setembro de 2017¹¹. Pagaram o valor de R\$ 1.000,00 a título de sinal; o denunciado, no entanto,

nuca mais deu notícias. Em determinada data, após muita insistência e procura, Éder conseguiu encontrar ÉMERSON na casa dele. O denunciado se comprometeu a devolver o valor, porém não o fez e não foi mais encontrado pela vítima.

A vítima Sandra Nazaré Camilo contratou o serviço em 4 de dezembro de 2017, pelo valor de R\$ 2.100,00, com entrada de metade do valor (R\$1.050,00), com previsão de conclusão em 27 de dezembro de 2017¹². O serviço não foi feito e a ofendida procurou o Procon de Jacareí para tentar resolver o problema; o denunciado, no entanto, não comparecer à tentativa de conciliação naquele órgão¹³. Ao tentar cobrar ÉMERSON, ele disse a ela que não devolveria o dinheiro, não faria a instalação e que ela não sabia 'com quem estava lidando'.

Edimar Ferreira de Souza acordou com ÉMERSON, em 29 de dezembro de 2017, a construção e instalação de um toldo¹⁴. Pagou, em adiantamento, o valor de R\$ 1.500,00¹⁵. O produto não foi entregue e o dinheiro nunca foi devolvido.

A ofendida Érica Américo Guilherme, após visualizar anúncio na rede social Facebook¹⁶, entrou em contato com a empresa em 1º de abril de 2018. Após visita de ÉMERSON, contratou o serviço de confecção de dois toldos em 2 de abril de 2018, pagando R\$ 2.400,00 em 11 de abril de 2018¹⁷ - uma parte em dinheiro (R\$ 975,00) e o restante (R\$ 1.425,00) em três parcelas no cartão de crédito¹⁸. O produto seria entregue em 23 de abril de 2018¹⁹, porém o denunciado, novamente, deixou de entregar o prometido. Foram feitas diversas promessas de entrega e justificativas para o atraso, porém a vítima não foi ressarcida e amargou prejuízo²⁰.

Carla Michelle Silva e seu marido Evandro Pereira de Souza contrataram, em 1º de março de 2019, a fabricação e instalação de um toldo²¹. O valor solicitado por ÉMERSON foi de R\$ 1.372,00, sendo R\$ 343,00 à vista e outras três parcelas de mesmo valor mediante pagamento com cartão de crédito²². Ele não realizou o serviço e não devolveu o dinheiro pago pelas vítimas.

Renato Maciel de Souza assinou contrato para aquisição de toldos em 18 de março de 2019²³. Pagou R\$ 6.000,00 mediante duas transferências bancárias, nos valores de R\$ 4.900,00 e R\$ 1.100,00, além de pagar mais R\$ 4.500,00, dividido em três prestações de R\$ 1.500,00, utilizando cartão de crédito²⁴.

Daniela Miaci Viana Palodeto, juntamente com seu cônjuge, Marcos Augusto Palodeto, contratou os 'serviços' do denunciado em 11 de abril de 2019. Foram feitos dois pagamentos, de R\$ 1.000,00 e de R\$ 600,00, além de, com cartão de crédito, outros mil reais, totalizando R\$ 2.600,00. Na ocasião, ÉMERSON disse se chamar 'Ricardo'. Nada foi entregue e não houve ressarcimento.

Wellington Reneg Pires da Silva contratou com o denunciado, em 16 de abril de 2019, a produção de um toldo, pelo valor total de R\$ 3.300,00, pagando R\$ 1.550,00 em dinheiro e R\$ 1.750,00 mediante cartão de débito. Foi informado que 'Ricardo' era o proprietário da empresa. O serviço não foi prestado e os valores não foram devolvidos.

No dia 6 de junho de 2019, por volta das 16h20min, Carla abordou policiais militares, relatando a eles que fora vítima de golpe por parte de 'Ricardo', informando que avistara ele momentos antes e o seguira, indicando o local em que ele poderia ser encontrado. Os policiais então foram até o local e abordaram o denunciado, que informou seu nome verdadeiro. As partes foram conduzidas ao Distrito Policial

Na Delegacia de Polícia, Carla contatou outras vítimas do denunciado, que para lá se dirigiram e o reconheceram como sendo o autor dos crimes, que se identificava como 'Ricardo'28. Assim, o denunciado obteve vantagem ilícita, no valor total de R\$ 29.999,50 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), em prejuízo das vítimas, mediante o emprego de ardil, consistente em oferecer serviços fictícios de confecção e instalação de toldos, porém com a prévia intenção de causar prejuízo às vítimas e obter vantagem indevida, consistente no valor dos adiantamentos.

Para facilitar a consecução dos crimes, ÉMERSON mudava com frequência o nome fantasia da sua suposta empresa nos anúncios e contratos, bem como trocava de número de telefone para evitar ser encontrado pelos ofendidos.

O Procon de São José dos Campos encaminhou relação de reclamações feitas contra o denunciado (fls. 215/260 e 264).

As vítimas ofertaram representação (fls. 271/272, 324/325, 347 e 371 destes autos; fls. 111, 120/123 e 192/193 dos autos 1514133-27.2019).

Quanto à vítima Israel Fonseca de Oliveira, não quis

oferecer representação (fls. 326); quanto ao ofendido Glauco Rodrigues Nogueira, os fatos são apurados nos autos 0001846-11.2021.8.26.0101 (Vara Criminal da Comarca de Caçapava). (...)” (fls. 397/404).

Em virtude destes fatos, EMERSON foi denunciado, e posteriormente condenado, por incurso no artigo 171, *caput*, na forma do artigo 71, por doze vezes, ambos do Código Penal.

Pois bem.

Conquanto o acusado tenha refutado em juízo a intenção de obter vantagem ilícita mediante erro e ardil (gravação digital), a materialidade e a autoria vieram estampadas pelos boletins de ocorrência (fls. 04/08, 22/24), contratos de prestação de serviços (fls. 9/10, 11/12, 25/26, 34/36, 39/41, 61/63, 66/67 e 69/70), comprovantes de pagamento (fls. 13, 27, 33, 38, 58, 65 e 68), e-mails trocados pelo acusado com as vítimas (fls. 14, 17, 20, 107/108, 109/110), cópia de processo cível ajuizado com vistas a buscar reparação em face do acusado (fls. 28/32), conversas mantidas entre o réu e os ofendidos (fls. 42/57), reclamações perante o PROCON (fls. 64, 218/260, 264/265); palavras das vítimas e testemunhas no inquisitivo e em contraditório, assim como pelas demais provas a estes encartadas.

O substancial elenco probatório, notadamente a farta prova documental e oral colhidas, comprovou de forma indubitosa os fatos narrados na vestibular, de forma que, à mingua de insurgências quanto à sorte do decreto, avanço à dosimetria e às teses que lhe são correlatas.

As basilares dos delitos foram acrescidas de 1/6 (um sexto) em virtude dos maus antecedentes ostentados pelo réu (fls. 388/392 - Autos nº 0007733-97.2004, crime de apropriação indébita, com trânsito em julgado para a Defesa em 09.07.2007).

Ausentes agravantes ou atenuantes e causas especiais de aumento ou de diminuição, as sanções de cada qual dos delitos estabilizaram-se em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no piso.

Reconhecida a continuidade delitiva entre todas as infrações, a reprimenda de uma delas, posto que iguais, foi aumentada no patamar de 2/3 (dois terços).

No ponto, assiste razão ao *Parquet* ao se insurgir quanto ao

concurso de delitos pinçado, embora apenas em parte.

Como é cediço, a continuidade delitiva trata-se de ficção jurídica que, por razões de política criminal, autoriza, nas hipóteses em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes da mesma espécie, sejam os subsequentes, por condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, entendidos como continuação do primeiro.

Tocante às condições temporais, nomeadas na lição alemã como “conexão temporal adequada”, leciona a doutrina que *“embora não haja marcos precisos, entende-se que mister se faz a presença de certa periodicidade nas ações sucessivas. Em que pese ser por demais restritivo a fixação do marco em horas ou poucos dias, como o fazem alguns julgados, tampouco parece adequada a compreensão no extremo oposto de que isso se possa dar até com mais de um ano de intervalo entre os fatos”* (**Direito Penal - Vol. 1 - Ed. 2024 Author: Luciano**

Anderson de Souza Publisher: Revista dos Tribunais. Direito Penal Parte III - Requisitos do crime continuado Page: RB1.165.<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115796/v5/page/RB-1.165%20>).

Diante da ausência de previsão legal expressa acerca da periodicidade passível de conformar a ficção em realce, os Tribunais Superiores estabeleceram como marco referencial o lapso de 30 (trinta) dias entre as condutas; tal prazo, contudo, tampouco é absoluto, sendo passível de relativização à luz das peculiaridades concretas de cada caso. A propósito: *“(...) ”Sem olvidar da orientação sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o espaçamento temporal superior a 30 (trinta) dias inviabiliza, em regra, a configuração da continuidade delitiva, é cediço, por outro lado, que referido parâmetro não é absoluto. Em situações particulares é admissível o reconhecimento da ficção jurídica do art. 71 do Código Penal se superado referido prazo, máxime quando demonstrada excepcional vinculação entre as condutas delitivas”* (**AgRg no REsp n. 1.801.429/GO, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/8/2019.**)

Na hipótese em realce, malgrado assista razão ao Órgão Acusador ao pleitear o afastamento da continuidade delitiva entre todas as infrações, vislumbro que as condutas perpetradas pelo acusado apresentaram cadências que permitem o reconhecimento da respectiva continuidade em determinados interregnos.

Em relação às duas primeiras condutas, perpetradas nos dias 11/09/16 e 06/10/2016, é incontroverso o cabimento da continuidade delitiva.

A terceira conduta, praticada em 03/03/2017, situa-se quase 05 (cinco) meses após a anterior e distante da posterior por semelhante prazo, o que a exclui de ambas as cadeias ficcionais.

As quarta, quinta, sexta, sétima e oitava condutas, cometidas respectivamente em 26/07/2017, 01/09/2017, 04/12/2017, 06/01/2018 e 11/04/2018, apresentaram lapso temporal máximo entre cada qual de aproximadamente 03 (três) meses, o que permite reconhecer entre elas uma conexão temporal adequada.

A nona conduta, perpetrada em 01/03/2019, distancia-se quase um ano da anterior, e é seguida da décima, décima primeira e décima segunda em intervalos inferiores a 02 (dois) meses, cometidas respectivamente em 18/03/19, 11/04/19 e 06/06/2019, sendo também aqui cabível a identificação de certa periodicidade entre as ações.

Diante dos critérios adrede expostos, e à luz dos parâmetros estabelecidos na Súmula 659 do C. STJ, para a continuidade entre as duas primeiras condutas aplico o aumento de 1/6 (um sexto); isolada a terceira conduta, para a quarta, quinta, sexta, sétima e oitava condutas, imponho o incremento de 1/3 (um terço); por fim, para a nona, décima, décima primeira e décima segunda, comino o acréscimo de 1/4 (um quarto), atingindo-se os seguintes patamares:

1º bloco - primeira e segunda condutas: 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa

2º bloco - terceira conduta: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

3º bloco - quarta, quinta, sexta, sétima e oitava condutas: 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

4º bloco - nona, décima, décima primeira e décima segunda: 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Reconhecido o concurso material entre os delitos perpetrados nos referidos lapsos temporais, o cúmulo das penas totaliza, nesta instância, 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses 15 (quinze) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no piso.

O regime aberto, eleito para cumprimento inicial da aflição, deve ser recrudescido para o semiaberto; o importe de pena ora aplicada, sopesada com a primariedade do acusado, apontam o desconto intermediário como sendo o adequado e suficiente na conjuntura perquirida, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Como o insurgente não preenche as fórmula talhada no artigo 44, I, do Código Penal, afasto a substituição de sua carcerária por restritivas de direitos (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Ante o expresso pleito formulado na vestibular, conservo a condenação do acusado ao pagamento às vítimas do valor de R\$ 29.999,50 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), nos termos fixados pela r. sentença.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial para readequar as reprimendas impostas a EMERSON CLARO para 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no piso, afastada a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos, por incurso no artigo 171, *caput*, por 12 (doze) vezes, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal, mantida, no restante, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora